



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16004.000164/2009-83  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-003.694 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de março de 2020  
**Recorrente** CANAÃ ALIMENTOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2005, 2006

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Deixar de aplicar a multa isolada por considerá-la confiscatória corresponde a deixar de aplicar o referido dispositivo legal em razão de alegada inconstitucionalidade, o que é defeso às turmas julgadoras do CARF, que devem obediência à Súmula CARF nº 2, a qual possui o seguinte enunciado: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

**Relatório**

CANAÃ ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 14-41.770 (fls. 1185), pela DRJ Ribeirão

Preto, interpôs recurso voluntário (fls. 1209) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

O processo trata de lançamento tributário para exigir multa isolada (50%) pelo pagamento a menor de antecipações mensais do IRPJ e da CSLL (estimativas) relativas aos anos 2005 e 2006, totalizando R\$ 989.781,61 e R\$ 538.214,33, respectivamente.

A fiscalização refez a apuração das estimativas devidas e verificou que os valores recolhidos eram inferiores aos valores escriturados, conforme o Termo de Descrição dos Fatos (fls. 1055).

O contribuinte impugnou o lançamento tributário (fls. 1094 e fls. 1134). A decisão de primeira instância (fls. 1185), ora recorrida, considerou a impugnação improcedente.

O recurso voluntário apresentado em seguida (fls. 1209) está fundamentado em dois argumentos:

- i) as multas exigidas conforme o índice de 50% do valor não recolhido têm caráter confiscatório, pelo que devem ser canceladas;
- ii) a redução do valor das multas para o caso de o contribuinte deixar de apresentar recursos administrativos constitui uma punição para quem exerce o legítimo direito de ação, pelo que a redução deve ser concedida de forma incondicional.

Os argumentos do recorrente serão detalhados e analisados no voto que se segue.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 10/12/2013 (fls. 1207) e seu recurso voluntário foi apresentado em 27/12/2013 (fls. 1209). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

O recorrente opõe-se à decisão de primeira instância com os argumentos a seguir apresentados e apreciados.

### **1 Vedação ao confisco**

O recorrente afirma que a exigência das multas de ofício em tela, calculadas com o índice de 50% do valor não recolhido, caracterizaria confisco, o que seria uma ofensa aos princípios constitucionais, em especial ao artigo 150, IV, da Constituição Federal, conforme o seguinte excerto (fls. 1215):

Conforme exposto, foi imposta à ora recorrente a aplicação de multas isoladas, conforme previsão contida no artigo 44, inciso II, alínea "b" da Lei 9.430/96, no patamar de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do pagamento mensal do IRPJ e da CSLL apurados por estimativa.

Contudo, a aplicação das referidas multas não deve prevalecer, vez que ofende aos princípios constitucionais de vedação ao confisco, proporcionalidade e razoabilidade.

Verifico que as multas foram calculadas sobre os valores devidos e não pagos das estimativas em tela, conforme as planilhas de fls. 1056. Assim, não possui fundamento fático a afirmação de que estas foram calculadas sobre os valores devidos.

Conforme afirmou o próprio recorrente, as multas isoladas aplicadas têm fundamento legal no artigo 44 da Lei n.º 9.430/1996, nos termos dos respectivos autos de infração (fls. 1062). Deixar de aplicar a multa de ofício por considerá-la confiscatória seria deixar de aplicar o referido dispositivo legal em razão de alegada inconstitucionalidade, o que é defeso às turmas julgadoras do CARF, as quais devem obediência à Súmula CARF n.º 2, *verbis*:

Súmula CARF n.º 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, a presente reclamação deve ser afastada.

## 2 Redução da multa

O recorrente afirma que a redução do valor das multas exigidas quando o contribuinte deixa de apresentar recurso administrativo contra o lançamento tributário constituiria uma punição para quem exerce o direito de ação, pelo que a redução deve ser concedida de forma incondicional, conforme o seguinte excerto (fls. 1220):

Por fim, a autoridade administrativa concedeu uma redução de 50% (cinquenta por cento) no valor das multas, caso os pagamentos dos supostos débitos fossem efetuados no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação dos autos de infração aqui combatidos.

Em outras palavras, se a ora recorrente resolvesse discutir os débitos em questão na via administrativa, como ocorreu com a apresentação de impugnações e do presente recurso voluntário, ela perderia a redução de multa concedida nos presentes autos.

Todavia, a Constituição Federal de 1988, no artigo 5o, LIV e LV, assegura ao contribuinte o princípio do devido processo legal, bem como o direito ao contraditório, inclusive na esfera administrativa, a saber:

[...]

Vale dizer, o exercício do contraditório, por intermédio do presente recurso voluntário, constitui-se um direito da ora recorrente assegurado pelo texto constitucional, não sendo lícito que ela seja punida pelo simples fato de ter exercido esse direito.

Assim, deve ser mantida a redução de 50% do valor da multa, mesmo após a apresentação do presente recurso voluntário, caso este não seja provido.

A possibilidade de redução da multa exigida em lançamento tributário está prevista no artigo 6º da Lei n.º 8.218/1991, *verbis*:

Art. 6o Ao sujeito passivo que, notificado, efetuar o pagamento, a compensação ou o parcelamento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, será concedido redução da multa de lançamento de ofício nos seguintes percentuais:

I – 50% (cinquenta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado do lançamento;

II – 40% (quarenta por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado do lançamento;

III – 30% (trinta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado da decisão administrativa de primeira instância; e

IV – 20% (vinte por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado da decisão administrativa de primeira instância.

§ 1º No caso de provimento a recurso de ofício interposto por autoridade julgadora de primeira instância, aplica-se a redução prevista no inciso III do caput deste artigo, para o caso de pagamento ou compensação, e no inciso IV do caput deste artigo, para o caso de parcelamento.

§ 2º A rescisão do parcelamento, motivada pelo descumprimento das normas que o regulam, implicará restabelecimento do montante da multa proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita e que exceder o valor obtido com a garantia apresentada.

§ 3º O disposto no caput aplica-se também às penalidades aplicadas isoladamente.

Entendo que esse dispositivo é um incentivo para que o crédito tributário seja realizado com mais eficiência. Aqui, o Estado abre mão de parte do crédito tributário quando este é realizado sem esforços adicionais. Ao contrário do que afirmou o recorrente, esse dispositivo não cria uma punição para os litigantes, mas cria um prêmio para os contribuintes que recusam a litigância de má-fé. Assim, entendo que o recorrente não atende às condições formais e matérias para ser alcançado por essa norma.

Com isso, entendo que o recorrente não tem direito à requerida redução da multa exigida.

### **3 Conclusão**

Diante das razões acima expostas, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque